

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de
2009, que *altera a Resolução nº 43, de 2001, e dá
outras providências.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 2, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, compõe-se de dois artigos. O primeiro acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Resolução nº 43, de 2001. São eles:

§ 5º Para efeito de novos empréstimos e financiamentos, a partir de 1º de janeiro de 2009, os municípios que refinanciaram suas dívidas nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ter seus processos instruídos pelo Ministério da Fazenda observando-se estritamente a definição de Receita Corrente Líquida, assim como os limites para capacidade de endividamento, previstos nesta Resolução.

§ 6º Em se tratando de processos que envolvam o disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Fazenda fica obrigado a encaminhar os mesmos para análise do Senado Federal em um prazo de, no máximo, um mês.

O art. 2º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que não mais caberia a aplicação do conceito de Receita Líquida Real (RLR), empregado nos contratos de refinanciamento dos municípios junto à União, uma vez que ele teria caído em desuso a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da própria Resolução nº 43, de 2001. Dessa forma, para efeito de novos empréstimos e

financiamentos, propõe a utilização do conceito adotado pelas referidas normas, qual seja, o de Receita Corrente Líquida (RCL).

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, estabeleceu os *critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.*

Nela, o conceito de Receita Líquida Real (RLR), definido em seu art. 7º, é usado como parâmetro (i) no cálculo do limite de comprometimento para atendimento das obrigações quanto ao serviço da dívida refinaciada, que é igual a 13% da RLR (art. 2º, V), e (ii) na definição do critério contratual segundo o qual o município poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), ou seja, isso é permitido se a dívida financeira total for inferior à RLR anual (art. 8º, II).

Cabe mencionar a determinação de que os contratos de refinanciamento também estabeleçam que o município *somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória* (art. 8º, I).

As exceções a essas regras para novos financiamentos referem-se aos casos de (i) contratação de operações de crédito instituídas por programas federais para modernização da administração municipal (§ 1º, I, com redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005); (ii) empréstimos de organismos multilaterais e instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, nas condições que especifica (§ 1º, II, com redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009); e (iii) operações de crédito para projetos no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz (§ 1º, III, incluído pela Lei nº 11.131, de 2005).

Os contratos celebrados com fundamento na MPV nº 2.185-35, de 2001, obedecem a essas e outras diretrizes ali contidas. Ou seja, quanto àqueles ainda em vigor, não cabe a edição de norma legal visando modificar-lhes as cláusulas, por afronta ao mandamento contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, qual seja: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.* Nesse sentido, ao que

tudo indica, a modificação proposta por meio do PRS nº 2, de 2009, se afigura inconstitucional.

No caso de novos financiamentos aos municípios, a proposição em comento afigura-se redundante na medida em que, obedecidas as condições legais e não havendo determinações contratuais pendentes, eles automaticamente deverão conformar-se às disposições tanto da LRF quanto da Resolução nº 43, de 2001, além de outras normas aplicáveis, as quais já incluem a remissão ao conceito de Receita Corrente Líquida (RCL) como parâmetro de cálculo de diversos condicionamentos para tais operações.

Cabe lembrar que os arts. 28 e 29 da citada Resolução nº 43, de 2001, especificam, respectivamente, as modalidades de operações sujeitas à autorização específica do Senado Federal, bem como os requisitos mínimos necessários na instrução do pleito, inclusive o parecer da STN.

Por outro lado, se atendidos os requisitos mínimos dispostos no art. 32 da referida norma, os pleitos não sujeitos à autorização específica do Senado serão autorizados pelo Ministério da Fazenda no prazo de 10 dias úteis, consoante determinação contida no art. 31 da citada Resolução.

Adicionalmente, a obrigação a ser introduzida pelo proposto § 6º do art. 4º da Resolução nº 43, de 2001, tende a ser simplesmente inócuia, uma vez que a prática tem demonstrado que os processos de financiamento por parte de municípios normalmente se delongam por falta de presteza dos próprios entes municipais em prover a documentação exigida, e não por uma eventual inoperância do Ministério da Fazenda.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

, Presidente

, Relator